

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 951, DE 2007

Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará – CEFET, com sede no Município de Santarém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Deputado Lira Maia

Relator: Deputado Paulo Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 951, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Lira Maia, visa, primordialmente, autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, vinculado ao Ministério da Educação, com sede no Município de Santarém, Estado do Pará.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará terá como objetivo principal ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da Região do Baixo Amazonas, especialmente as de meio-ambiente, turismo, agropecuária e exploração agroflorestal.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o Estado do Pará possui um gigantesco território, cujas dimensões dificultam sobremaneira a atuação do Governo na administração da justiça, no estímulo às atividades econômicas e na educação, pelo que deveria ser atendido de forma individual e específica no nível das suas mesorregiões, tal como a

Região Oeste do Estado, cuja “capital regional” é a Cidade de Santarém, que representa atualmente um pólo regional de notável importância política e econômica do Estado, com imenso potencial para a exploração do turismo.

Tendo em vista este contexto, o autor entende ser de máxima importância a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, com sede no Município de Santarém, pelo seu potencial de promover, num horizonte próximo, através da oferta de cursos tecnológicos, uma educação profissional de qualidade que atenda as demandas de crescimento do setor da indústria agropecuária, extrativista e de turismo, vitais para o desenvolvimento socioeconômico dessa região.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 951, de 2007, julgamos serem válidos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino profissional correlato, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação tecnológica de qualidade em todo o território nacional, principalmente nas regiões historicamente defasadas quanto a esse insumo, que precisam ser inseridas no projeto de crescimento da Nação.

Visivelmente, o Estado do Pará possui uma extensão territorial muito superior a da maioria dos Estados brasileiros e merece um tratamento personalizado, de acordo com as necessidades individuais das suas mesorregiões, de forma a potencializar o seu desenvolvimento de acordo com as respectivas vocações regionais.

Nesse sentido, louvamos a presente iniciativa de induzir a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica na Região Oeste do Estado do Pará, com sede no Município de Santarém, vez que a mesma possui

um elevado potencial de crescimento, principalmente no que tange à indústria agropecuária e de turismo e está a demandar profissionais especializados para a continuidade e aceleração do seu processo de desenvolvimento.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 951, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2007.

Deputado Paulo Rocha
Relator